ASSUNTO: **Esclarecimento - 12.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**

DIVULGAÇÃO N.º 221/2023

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) Conselheiro(a)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) Desembargador(a)

Exmo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito

Leva-se ao conhecimento de V. Exa. o esclarecimento relativo ao 12.º concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação, solicitado através de ofício da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, que também se remete em anexo.

A Juiz Secretária do Conselho Superior da Magistratura,

Ana Cristina Dias Chambel Matias
Juiz Secretária

Assinado de forma digital por Ana Cristina Dias Chambel Matias
6013c06adde7d92c4972ab4171e2f1eeb3d0f9ce
Dados: 2023.11.03 14:41:00

[Ana Cristina Dias Chambel Matias]

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

12.º CONCURSO DE ACESSO ÀS RELAÇÕES

ESCLARECIMENTO

Considerando **dúvidas** transmitidas por ofício pela ASJP, de 02 de novembro de 2023, e bem assim por Srs. Juízes que chegaram ao conhecimento do CSM relativamente ao teor do Aviso do 12.º CCATR, publicado no passado dia 26 de outubro, **esclarece-se o seguinte**:

1- No que respeita a uma primeira questão suscitada pela ASJP referente à valoração do Mestrado como critério de acesso, nos pontos II- 7, al. b) e III- 12) § 3º al. e) do Aviso, esclarece-se que inexiste qualquer dupla valoração, uma vez que, no ponto II- 7, al. b) e em sede de trabalho doutrinário, valora-se o trabalho final apresentado para obtenção de graus académicos (mestrado ou doutoramento) quanto à natureza do mesmo, à especificidade das matérias e à qualidade e interesse científico, independentemente da notação atribuída, enquanto que no ponto III- 12) § 3º al. e) do Aviso é valorada unicamente a mera obtenção de grau de mestrado, com notação superior a 14 valores.

2- Quanto a outra questão elencada no ofício, esclarece-se que conforme expressamente referido no ponto 3) do Aviso, o concurso é válido para o movimento judicial subsequente à homologação da graduação, ou seja, no Movimento Judicial Ordinário de 2024. Sendo que, quando na deliberação do plenário de 10/10/2023 se fez constar: *"4) Delibera, ainda, que o subsequente concurso curricular de acesso aos tribunais da Relação tenha a validade de dois anos, a fim de melhor responder às necessidades dos tribunais superiores e de possibilitar a não coincidência com o concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça."*, o que se pretendeu foi informar que o Concurso Curricular seguinte ao agora aberto já terá a validade de dois anos pelos motivos aí consignados.

3- Relativamente ao terceiro ponto do ofício da ASJP referente ao ponto 12), § 1.º, alíneas a) e b), do Aviso publicado em 26/10/2023, esclarece-se que a valoração de *"todo o restante percurso avaliativo"* foi objetivada e densificada no âmbito da primeira reunião do júri do 12.º CCATR, cuja ata foi objeto de divulgação no passado dia 24/10/2023, para a qual se remete.

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Mais se esclarece que, quando se refere no ponto ii) da deliberação do júri que não serão tidos em conta percursos avaliativos globais com três ou menos inspeções, isso significa que tal desconsideração apenas concerne ao ponto i) da deliberação, ou seja, para efeitos de determinação do número mínimo de inspeções comum a todos os concorrentes admitidos.

Por isso refere-se que, sendo admitidos candidatos com *percursos avaliativos globais com três ou menos avaliações* tal não determinará a limitação do *restante percurso avaliativo* dos candidatos a uma única inspeção para além das duas últimas classificações. Dito de outro modo: no *restante percurso avaliativo* serão sempre consideradas pelo menos duas inspeções para além das duas últimas.

Por outro lado, também conforme resulta do ponto iv) da deliberação do júri, no âmbito da valoração do percurso avaliativo global, o percurso avaliativo crescente padrão é notado com a pontuação de 15 pontos, sem descidas avaliativas e em casos justificados (v.g. a situação dos candidatos com apenas 3 inspeções) o júri fundamentará o afastamento dos critérios enunciados, ponderando tal situação.

4- Ainda no que concerne a dúvidas suscitadas quanto ao ponto 12 § 1.º, b), do Aviso neste 12.º Concurso, o CSM optou por valorar na avaliação curricular dos concorrentes todo o percurso avaliativo, portanto, para além das duas últimas avaliações.

Tal opção é a mais consentânea com o que decorre do artigo 47.º-A, n.º 2, alínea a) do EMJ, que de forma clara considera como fator de avaliação as anteriores classificações de serviço.

Assim, dando expressão à referida norma legal, no 12.º CCATR passa a valorar-se, quer as duas últimas classificações, quer todo o restante percurso avaliativo.

No que respeita à avaliação das duas últimas classificações, manteve-se o critério utilizado no CCATR anterior, isto é, a última avaliação é ponderada na proporção de 2/3 e a penúltima avaliação é ponderada na proporção de 1/3.

No que concerne ao restante percurso avaliativo, tendo em vista objetivar e clarificar a avaliação de tal fator, o júri do 12.º CCATR reuniu e definiu, em abstrato e indicativamente, alguns critérios que procurou divulgar com a maior brevidade com vista a aumentar significativamente a transparência do concurso.

Não obstante, estando o júri ciente de que a definição de critérios em abstrato não esgota todas as situações concretas que se podem colocar ao nível da avaliação do restante percurso avaliativo, consagrou a possibilidade: "*em casos justificados, o júri fundamentará o afastamento dos critérios acima enunciados".* Isto terá de ocorrer, designadamente, quando se verifique uma modificação do percurso avaliativo por situações não imputáveis ao juiz concorrente, resultantes da atividade inspetiva do CSM ou de alterações legislativas como a operada pela Lei n.º 67/2019, que entrou em vigor em 01/01/2020, em que a renovação da classificação de "Muito Bom" dispensa a realização da inspeção seguinte.

Tendo em conta os critérios já definidos e publicitados pelo júri, bem como a possibilidade de se necessário e fundamentadamente serem afastados tais critérios, fica salvaguardado um elevado grau de certeza e objetividade na avaliação deste fator, pelo que se afigura desnecessário o recurso a inspeções extraordinárias, sem prejuízo da consideração de pedidos já formulados .

CSM, 03 de novembro de 2023.

O Vice-Presidente do CSM e Presidente do júri do 12.º CCATR,

Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes
Vice Presidente

Assinado de forma digital por Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes
08efca883be39ac47dbb648c0089ddc400c05300
Dados: 2023.11.03 12:30:15

Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes

Juiz Conselheiro

Conselho Superior da Magistratura
Entrada no. 2023/15134
2023-11-02 12:29:34

asjp associação sindical dos juízes portugueses

Lisboa, 2NOV2023

Assunto: **interpretação dos critérios de acesso constantes do aviso de Abertura do 12.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**

Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Juiz Conselheiro Azevedo Mendes

Muitos juízes interpelaram a ASJP com dúvidas sobre a interpretação dos critérios definidos no Aviso (extrato) n.º 20535/2023, referente à Abertura do 12.º Concurso Curricular de acesso aos Tribunais da Relação, publicado no Diário da República, 2.ª série de 26 de outubro de 2023.

Julgamos que as dúvidas sobre uma matéria tão importante para o desevolvimento da carreira dos juízes, causadoras de desnecessária perturbação, sobretudo quando há uma alteração tão significativa dos critérios, deveriam ter sido evitadas, bastando para tal que o CSM tivesse prestado informação atempada sobre as modificações introduzidas e os objectivos prosseguidos.

De todo o modo, há três pontos principais que nos parecem dever ser esclarecidos.

O primeiro refere-se à dupla valoração do Mestrado como critério de acesso, nos pontos II - 7, al. b) e III - 12) § 3º al. e) do Aviso. Importa clarificar se houve lapso ou se, pelo contrário, foi intencional e, ocorrendo a segunda hipótese, explicar porquê, dado que parece tratar-se de um critério inovador.

O segundo, prende-se com a validade temporal do 12.º Concurso, pois é duvidoso se tem validade apenas para o próximo movimento judicial ou se é válido por dois anos.

Efectivamente, no Aviso publicado no DR a 26/10/2023, consta, no ponto I - 3), que *"O presente concurso é válido para o movimento judicial subsequente à homologação da graduação do mesmo, nos termos do artigo 48º, nºs 1 e 2, do EMJ"* e no ponto IV

www.asjp.pt
JUSTAMENTE – falar de justiça
YouTube / Facebook
correio@asjp.pt
Tel: 217 816 180
Fax: 217 935 035
Rua Ivone Silva, nº 6, Lote 4, 19º Dto.,
Edifício Arcis, 1050-124 Lisboa

- 20) que *"A colocação é efetuada mediante concurso, no movimento subsequente à graduação, nos termos do disposto no artigo 48º, nº 2, do EMJ."*.

No entanto, na Divulgação n.º 211/2023 consta, como ponto 4), na pág. 8, o seguinte: *"4) Delibera, ainda, que o subsequente concurso curricular de acesso aos tribunais da Relação tenha a validade de dois anos, a fim de melhor responder às necessidades dos tribunais superiores e de possibilitar a não coincidência com o concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça."*

Esta questão está a ser interpretada de forma diversa pelos juízes, uns entendendo que aquela deliberação já se aplica a este 12.º Concurso, que teria, assim, a validade de dois anos; outros que esta deliberação não tem aplicação imediata, por se referir "*ao subsequente concurso*" e nada constar quanto a tal aspecto no Aviso publicado no DR.

O terceiro, tem a ver com a valorização das classificações no percurso avaliativo dos candidatos.

Com efeito, neste 12.º Concurso, optou o CSM por, inovadoramente, na avaliação curricular dos concorrentes, valorar todo o percurso avaliativo, para além das duas últimas avaliações.

Neste enquadramento, no ponto III - 12) § 1º, b) do aviso publicado em DR consta que, para além das duas últimas avaliações, será ponderado *"b) Todo o percurso avaliativo – 45 (quarenta e cinco) pontos".*

No Aviso nada se refere quanto à forma de ponderação de tal percurso avaliativo, mas tal questão é referida na Divulgação 211/2023, na parte da Densificação dos Critérios e Avaliação e outros assuntos, conforme consta na Acta n.º 1 da primeira reunião do júri do 12.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação.

No que concerne a tal matéria, consta então do ponto 5 (pág 10), o seguinte: *"5- Obedecendo-se à ordem de trabalhos, foi aprovada a densificação do critério referido no ponto 12. §1.º, b) do Aviso, nos seguintes termos:*

Os 45 pontos dedicados ao restante percurso avaliativo serão atribuídos, indicativamente, de acordo com os seguintes critérios:

i) Determinação do número mínimo de inspeções comum a todos os concorrentes admitidos, com exclusão das duas últimas [avaliadas autonomamente no ponto 12. §1.º, a) do Aviso];

ii) Para efeitos de (i) não serão tidos em conta percursos avaliativos globais com três ou menos avaliações;

(…)».

A densificação de tais critérios está a criar dúvidas e até perplexidades, com distintas interpretações.

Se, em abstracto, a solução poderia ser correcta e justificada, caso todos os concorrentes estivessem em igualdade de circunstâncias, com o mesmo número de avaliações nos prazos definidos por lei e regulamento, o certo é que, na prática, isso não acontece, por razões na maior parter dos casos não poderão ser imputadas aos candidatos.

Há, pois, que esclarecer, num primeiro momento, qual o concreto número de avaliações que será considerado para a atribuição dos 45 pontos referentes ao ponto III - 12) § 1º, al. b) do Aviso.

Desde logo, não se apreende com facilidade qual "*o número mínimo de inspecções comum a todos os concorrentes, com exclusão das duas últimas avaliações",* a que alude o ponto i) dos critérios de densificação, o que tem de ser esclarecido.

Depois, não se compreende para efeitos do ponto ii), por um lado, se o número mínimo comum a todos os candidatos terá de ser de mais de três avaliações, excluindo as duas últimas, ou se, por outro lado, os percursos avaliativos globais a que aí se fazem referência incluem ou não as duas últimas avaliações.

Importa pois tornar claro se, considerando o ponto ii) dos critérios de densificação, não será tido em conta o percurso avaliativo a quem tenha três ou menos avaliações, excluíndo as duas últimas, tendo dessa forma 0 pontos no percurso avaliativo a que

se refere o ponto III - 12º § 1º, al. b) do Aviso, o que, a ser assim, nos parece verdadeiramente inaceitável, penalizando-se de forma injustificada os juízes com maior antiguidade e integral dedicação ao serviço durante mais anos mas com menor número de inspecções.

A ASJP considera que o esclarecimento destas questões é de fundamental importância para os candidatos, pelo que, com vista a dissipar as dúvidas existentes, temos a honra de soicitar a V. Ex.ª que preste os esclarecimentos aqui solicitados com a maior urgência possível, dado que se encontra em curso o prazo para o concurso.

Com as nossas saudações mais cordiais,

O Presidente da Direcção Nacional da ASJP

Manuel Henrique Ramos Soares

www.asjp.pt
JUSTAMENTE – falar de justiça
YouTube / Facebook

correio@asjp.pt
Tel: 217 816 180
Fax: 217 935 035

Rua Ivone Silva, nº 6, Lote 4, 19º Dto.,
Edifício Arcis, 1050-124 Lisboa